



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119919 - SC (2025/0469657-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IRLANA OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ. A defesa sustenta que a controvérsia submetida ao recurso especial é eminentemente jurídica, dispensando o revolvimento do acervo fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autoria e a materialidade do delito de organização criminosa e a incidência das majorantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013, tal como reconhecidas pelo Tribunal de origem com base em relatórios operacionais, prova oral e registros audiovisuais, podem ser revistas em recurso especial sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se os argumentos da Agravante são suficientes para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade do delito de organização criminosa com base em relatórios operacionais, prova oral e registros em redes sociais. Além disso, concluiu pela incidência das majorantes dos §§ 2º e 4º, I e IV, do art. 2º da Lei 12.850/2013, uma vez que a prova dos autos demonstrou que a facção emprega armas de fogo, envolve adolescentes em suas ações e mantém conexão com outra facção criminosa.

4. A pretensão de infirmar a condenação por organização criminosa e afastar as majorantes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial quando a alteração do julgado demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. O Tribunal de origem é soberano na análise das provas e pode firmar condenação por organização criminosa e reconhecer as majorantes do

art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013 com base em relatórios operacionais, prova oral e registros audiovisuais.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV; Lei 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 35; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.075.259/SP, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119919 - SC (2025/0469657-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IRLANA OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ. A defesa sustenta que a controvérsia submetida ao recurso especial é eminentemente jurídica, dispensando o revolvimento do acervo fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autoria e a materialidade do delito de organização criminosa e a incidência das majorantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013, tal como reconhecidas pelo Tribunal de origem com base em relatórios operacionais, prova oral e registros audiovisuais, podem ser revistas em recurso especial sem revolvimento fático-probatório; e (ii) saber se os argumentos da Agravante são suficientes para afastar o óbice da Súmula 7/STJ e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade do delito de organização criminosa com base em relatórios operacionais, prova oral e registros em redes sociais. Além disso, concluiu pela incidência das majorantes dos §§ 2º e 4º, I e IV, do art. 2º da Lei 12.850/2013, uma vez que a prova dos autos demonstrou que a facção emprega armas de fogo, envolve adolescentes em suas ações e mantém conexão com outra facção criminosa.

4. A pretensão de infirmar a condenação por organização criminosa e afastar as majorantes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 7/STJ impede o conhecimento de recurso especial quando a alteração do julgado demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. O Tribunal de origem é soberano na análise das provas e pode firmar condenação por organização criminosa e reconhecer as majorantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/2013 com base em relatórios operacionais, prova oral e registros audiovisuais.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV; Lei 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 35; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.075.259/SP, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IRLANA OLIVEIRA PIMENTEL** contra decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 5572).

Nas razões, a defesa afirma que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia trazida no recurso especial é eminentemente jurídica, dispensando o revolvimento do acervo fático-probatório (e-STJ, fls. 5576-5583).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que, em primeiro grau, a sentença foi de parcial procedência, absolvendo Irlana Oliveira Pimentel dos crimes de participação em organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013) e de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), e condenando-a apenas pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao apelo ministerial para condenar a ré também por participação em organização criminosa, com incidência das majorantes dos §§ 2º e 4º, I e IV, do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, e readequou pontos da dosimetria; fixou, ao final, a pena total em 11 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 519 dias-multa.

No que importa à análise da controvérsia, extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 5445-5446):

"Tanto a autoria quanto a materialidade, in casu, restaram devidamente demonstradas por meio dos Relatórios Policiais dos Eventos 4, 6, 7, 8 e 9, dos autos de origem, bem como pela prova oral colhida no feito.

Os Policiais Militares Bruno e Lucas, de modo uníssono, relataram que, durante ação controlada visando apurar o narcotráfico desenvolvido pela organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense, foi possível verificar, em diversas oportunidades, a atuação de N. e I. em um dos pontos controlados pela facção.

Tais informações foram corroborados pelos já mencionados relatórios, nos quais ambas as Apelantes/Apeladas são vistas praticando o comércio espúrio na chamada "Boca do Cachorro Quente", local sabidamente dominado pelo PGC.

Ainda, quando da análise das redes sociais dos denunciados, foi possível verificar que N. e I. possuíam estreita ligação com o corréu T. L. da C., apontado como responsável por gerenciar a atividade proscrita na "Boca do Cachorro Quente", sendo que em uma das fotografias em que aparecem juntos, e na qual consta a legenda "Tropa do Cachorro", I. e T. fazem um dos sinais comumente utilizados por membros da organização criminosa.

Entendo, pois, que o fato de N. e I. exercerem ativamente o comércio espúrio em ponto dominado pela organização criminosa PGC, em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, revelam-se como elementos suficientes a justificar a prolação do Édito condenatório.

[...]

Registro, ainda, que deve ser reconhecida a incidência das majorantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei de Organizações Criminosas.

Isso porque, in casu, os Policiais Militares ouvidos no feito foram uníssonos ao relatar que o PGC reiteradamente se utiliza de adolescentes na prática dos ilícitos e emprega armas de fogo nas suas ações, além de possuir estreito vínculo com o Comando Vermelho.

Tais relatos restam corroborados pelo teor das imagens captadas durante a ação controlada, em que alguns adolescentes foram flagrados exercendo o comércio espúrio e foi possível visualizar pichações fazendo menção ao "CV".

Não fosse suficiente, a utilização de artefatos bélicos pela organização criminosa em questão é de conhecimento notório, sobretudo porque:

[...] o próprio "estatuto" da organização dispõe especificamente sobre o cargo de seus membros que seriam responsáveis pela guarda de armamento (p. 18/25), além do fato de terem sido apreendidas 13 armas de fogo com elementos envolvidos nos atentados ocorridos no ano de 2014.

Durante os ataques, a utilização de armas de fogo foi notória, pois prédios públicos, residências de policiais e viaturas foram atingidos por disparos de armas de variados calibres.

Desse modo, inegável que a causa especial de aumento deve ser mantida [...] (Apelação Criminal n. 0005756-72.2014.8.24.0125, da Capital, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 07/05/2019)

Tenho, assim, como necessário o provimento do Apelo interposto pelo Ministério Público, para condenar I. O. P. e N. R. A. pela prática, também, do delito previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/13."

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, concluiu que a autoria e a materialidade do delito de organização criminosa ficaram comprovadas por relatórios operacionais e pela prova oral, os quais evidenciam a atuação habitual da recorrente em ponto de venda de drogas dominado pelo PGC, além de registros em redes sociais que revelam vínculos e gestos alusivos à facção. Reconheceu, ainda, as majorantes do art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013, porque o PGC emprega armas de fogo, envolve adolescentes em suas ações e mantém conexão com o Comando Vermelho, elementos corroborados por imagens e pichações constantes dos autos.

Diante de tal contexto, a inversão do julgado, a fim de acolher as teses de insuficiência probatória para a condenação e para a incidência das majorantes, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INTERMUNICIPALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

11. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 3.075.259/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 58 DO DECRETO LEI N. 3.688/1941; 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI N. 9.613/1998; E 2º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 12.850/2013. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. ABSOLVIÇÃO E ATIPICIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. FRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Quanto às teses absolutória e de atipicidade, consta do acórdão que "a autoria dos acontecimentos em tela encontra-se igualmente demonstrada a partir do vastíssimo material probatório produzido no transcorrer desta persecução criminal", e que "está igualmente demonstrada, a partir das provas produzidas na presente sede processual, a existência de um vínculo associativo estável e permanente mantido, de forma consciente e voluntária, pelo acusado Carlos Eduardo Virtuoso com outros agentes, para a prática reiterada de infrações penais contra a ordem tributária e de jogo do bicho, lavagem de dinheiro e corrupção ativa. Sendo assim, inviável pretender-se, quanto a este crime, o reconhecimento da atipicidade objetiva da conduta, eis que

concretizadas, na espécie, todas as elementares típicas previstas no preceito primário do artigo 2º da Lei nº 12.850/13" (e-STJ fls. 4.462 e 4.579).

5. Para acolher as referidas teses, seria necessário revolver o material fático-probatório, expediente esse que ultrapassava os limites cognitivos do apelo nobre, notadamente no caso vertente, em que a condenação respaldou-se a partir do cotejo dos elementos de prova coligidos aos autos. Dessarte, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, para infirmar as teses defensivas, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

[...]

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.863.398/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0469657-8

AgRg no
AREsp 3.119.919 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50360355320238240023 50662609020228240023

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRLANA OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	: JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: CHRISTIANO ALVES LEITE
CORRÉU	: DIOGO ALBERTO CANDIDO
CORRÉU	: GILVAN MACEDO DA SILVA
CORRÉU	: IGOR DA SILVA GERVASIO
CORRÉU	: LUIS AUGUSTO SILVA DE ARMAS
CORRÉU	: NUBIA RODRIGUES ALVES
CORRÉU	: RIAN PIRES LIMA CERQUEIRA
CORRÉU	: THYAGO ANDRE ALVES DA ROSA
CORRÉU	: TIAGO LIMA DA CRUZ
CORRÉU	: WALTER VIDAL DE QUADROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IRLANA OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO	: JOAO WICTOR GARCIA - SC060777
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



2025/0469657-8 - AREsp 3119919 Petição : 2026/0049054-7 (AgRg)